

## PARECER NA INDICAÇÃO Nº 005/2023

**MATÉRIA:** Tema 1175 STJ. Honorários advocatícios contratuais das ações coletivas. Desnecessidade da apresentação de contratos individuais para recebimento dos honorários contratados pelas entidades sindicais. Vinculação dos substituídos processuais aos contratos firmados pelos entes de representação coletiva, sempre que usufruírem dos direitos e vantagens obtidos mediante a tutela coletiva. Papel constitucional dos sindicatos, liberdade sindical e autonomia da vontade coletiva. Exegese do §7º do artigo 22 da Lei 8.906 (EAOB). Outras considerações. Ingresso do IAB como “amicus curiae” nos recursos representativos da controvérsia.

**Palavras-chave:** honorários; sindicato; ação coletiva; contrato; Lei 8.906/94 (EAOB), art. 22; autonomia da vontade coletiva; liberdade sindical. Tema 1175, STJ.

1. Na Sessão de 08 de fevereiro de 2023, o Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros aprovou, em regime de urgência, a Indicação n. 005/2023, feita pela doutora RITA CORTEZ, ex-Presidente do Sodalício. Entendeu que o Tema 1175 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça guarda pertinência com o objeto de atuação do Instituto, merecendo manifestação sobre o mérito da questão jurídica nele debatida. Entendeu também que, dada sua importante repercussão sobre a advocacia, o sistema de justiça e a sociedade em geral, que o IAB deve discutir e deliberar sobre eventual ingresso no feito como “amicus curiae”.

Na mesma sessão, por especial deferência do Presidente da Comissão de Direito Coletivo do Trabalho e Direito Sindical, doutor MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO, tive a honra de ser designado Relator da matéria, sob o compromisso de submetê-la à apreciação do Plenário na sessão subsequente, como agora faço.

2. O Tema 1175, STJ, foi afetado pela 1ª Seção da Corte Superior na Sessão eletrônica de 19 a 25 de outubro de 2022, tendo por Relator o eminente Ministro GURGEL DE FARIA, e visa à uniformização da interpretação do direito federal ordinário acerca da **“necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação”**.<sup>1</sup>

3. O Tema 1175 cuida do regime legal dos honorários contratuais das ações coletivas. Honorários são a contraprestação dos serviços advocatícios, verba de cunho alimentar de que depende a subsistência dos integrantes da classe. É o quanto basta para recomendar um posicionamento público do Instituto, em consonância com suas finalidades estatutárias.<sup>2</sup>

Tratando das condições contratuais referentes a ações coletivas patrocinadas por entes de representação social, notadamente sindicatos, o Tema 1175 se relaciona também com a liberdade sindical e associativa, a valorização dos meios de solução judicial dos conflitos multitudinários e o acesso à Justiça, todos eles direitos fundamentais consagrados na Constituição da República. Vale dizer: trata-se de matéria de ampla repercussão no meio social e jurídico, o que também justificaria posicionamento oficial do Instituto.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SINDICATO. RETENÇÃO. 1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de o sindicato, como substituto processual, destacar os honorários de advogado contratuais em cumprimento de sentença coletiva independentemente de autorização dos beneficiários. 2. Tese controvertida: necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação. 3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção. (STJ, 1ª Seção, REsp 1965394/DF, REsp 1965849/DF e REsp 1979911/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Sessão eletrônica de 19 a 25/10/2022).

<sup>2</sup> Artigo 2º. São fins do IAB: I. A defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais; II. o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça; III. a colaboração e atuação, por todos os meios admissíveis, na manutenção e no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática; IV. a promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas, dos direitos humanos e sociais, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V. a promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; VI. a representação, judicial ou extrajudicial, de seus filiados; VII. a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa jurídica.

Artigo 3º. Para a realização de seus fins, o IAB deverá: I. promover a discussão de assuntos jurídicos e sociais; II. realizar pesquisas e emitir pareceres; (...)"

<sup>3</sup> Id., ib.

Essas mesmas razões me conduzem à conclusão de que o Instituto dos Advogados Brasileiros deva não apenas adotar posicionamento público, opinando sobre o cerne da controvérsia, mas, igualmente, buscar sua admissão como “amicus curiae” nos recursos representativos da controvérsia, a fim de colaborar com a solução final a ser adotada pelo STJ.<sup>4</sup>

Registro, ainda, que eventual pronunciamento e atuação judicial no instituto nesta matéria não encontra óbice nas vedações estatutárias.<sup>5</sup>

4. A jurisprudência histórica do STJ é no sentido de que, nas ações coletivas, o desconto, retenção ou cobrança de honorários contratuais exige contratação individual de cada beneficiário, não bastando o contrato firmado com o Sindicato. O fundamento central desse entendimento é o de que não haveria “relação contratual” entre os advogados e os trabalhadores, mas apenas entre os advogados e o sindicato, não podendo este “criar obrigações para terceiros”, como se exemplifica:

DIREITO CIVIL. PROPOSITURA, PELO SINDICATO, DE AÇÃO COLETIVA, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INGRESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, TAMBÉM PELO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. RECEBIMENTO DAS VERBAS EM NOME DOS TRABALHADORES. RETENÇÃO, PELO SINDICATO, NO MOMENTO DE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS AOS TITULARES, DE PERCENTUAL DESTINADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DA TRABALHADORA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA QUE A DEVOUÇÃO DO MONTANTE RETIDO. PROCEDÊNCIA. - No âmbito da atuação do Sindicato para defesa dos direitos e interesses de seus associados, há profunda diferença entre as ações individuais propostas, nas quais a entidade, se solicitada, limita-se a assistir o trabalhador no exercício de sua pretensão, e as ações coletivas, propostas pelo Sindicato muitas vezes sem o conhecimento dos trabalhadores, na qualidade de substituto processual. - Para as ações individuais, o Sindicato, em princípio, tem direito de ser remunerado pelos serviços prestados, seja pelo réu, quando presentes os requisitos fixados pela Súmula 219/TST, seja pelo trabalhador, dependendo do que dispuser a respeito eventual contrato firmado ou a convenção coletiva de trabalho. Para as ações coletivas, contudo, não há prévio consentimento do trabalhador para a atuação do Sindicato, de modo que não há prévia anuência do titular do direito quanto a eventual

---

<sup>4</sup> Art. 3º Para a realização de seus fins, o IAB deverá: (...) VII. propor e intervir em ações judiciais, inclusive como amicus curiae; (...)

<sup>5</sup> Artigo 4º. O IAB não se pronunciará acerca de assuntos: I. Atinentes aos cultos e outros atos religiosos; II. de política partidária; III. envolvendo proselitismo político ou ideológico.”

remuneração que o Sindicato pretenda receber. - Não havendo prévio consenso entre Sindicato e trabalhador, é indevida a retenção, promovida de mão própria, de parcela do crédito executado pela entidade como substituta processual do obreiro. Se o Sindicato entende ter qualquer valor a receber, compete-lhe exercer tal pretensão mediante a propositura de ação adequada. Nessa ação, facultar-se-á aos trabalhadores manifestar oposição sustentando e provando sua condição de miserabilidade, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/70. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 931.036/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 24/11/2009).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. HONORÁRIOS. RETENÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO. 1. Não há omissão no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem apreciado de forma fundamentada as matérias necessárias à solução da controvérsia, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante. Não se pode confundir decisão contrária ao pretendido pela parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "[...] a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994". Precedentes: AgInt no REsp 1.671.716/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020; REsp 1.799.616/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/5/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1892914 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 18/05/2021).

Nas palavras do Min. HERMAN BENJAMIN, "o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado".<sup>6</sup>

Esse raciocínio, sobre que se assenta a jurisprudência histórica do STJ, parte de premissas eminentemente patrimonialistas, típicas do direito civil napoleônico, com seu individualismo exacerbado e seu apego incondicional aos dogmas da autonomia da vontade individual e da propriedade privada.<sup>7</sup> Tal concepção deve ceder passo a uma leitura mais moderna, que leve na devida conta a chamada *constitucionalização do direito civil* e, como diz GONÇALVES, a "necessária releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição, redefinindo as categorias jurídicas civilistas a

<sup>6</sup> STJ, 2ª Turma, AREsp 2053573 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/10/2022.

<sup>7</sup> CAPANEMA DE SOUZA, Sylvio. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. Revista da Emerj, Rio de Janeiro: Emerj, v. 7, n. 26, 2004, Abril/Maio/Junho, p. 36-51.

partir dos fundamentos principiológicos constitucionais, na nova tábua axiológica fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) na solidariedade social (art. 3º, III) e na igualdade substancial (arts. 3º e 5º)<sup>8</sup>.

5. Realmente, o entendimento jurisprudencial histórico do STJ não se sustenta à vista do **papel constitucional dos sindicatos**, conforme compreendido pela jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

Para o STF, à luz da Constituição, no exercício da chamada autonomia da vontade coletiva, o Sindicato pode, por deliberação assemblear, renunciar a direitos previstos em lei, subtraindo-os da esfera jurídica individual dos membros da categoria. Se esse poder existe para a *redução* de direitos, existirá também para comprometer pequena parte da expressão monetária de um direito que venha a ser *acrescido* à sua esfera jurídica, a fim remunerar o trabalho prestado pelo advogado no patrocínio da causa..

Ainda em 2015, no julgamento do Tema 152 da repercussão geral, em que se debatia a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego em planos de dispensa incentivada, o STF concluiu por sua validade caso a condição tenha sido objeto de exame e aprovação em assembleia.<sup>9</sup> Na ocasião, o Ministro ROBERTO BARROSO, Relator, ressaltava:

15. A transição do modelo corporativo-autoritário, essencialmente heterônomo, para um modelo justralhista mais democrático e autônomo tem por marco a Carta de 1988. A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

---

<sup>8</sup> GONÇALVEZ, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45.

<sup>9</sup> Aplicando a tese, veja-se, por todos: STF, 2ª Turma RE 895759 AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 09/12/2016.

(STF, Tribunal Pleno, RE 590415 / SC, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, j. 30/04/2015)

Mais recentemente, ao apreciar o Tema 1046 da repercussão geral, o Plenário do STF consagrou a possibilidade da “prevalência do negociado sobre o legislado”, fixando a tese de que “são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações e afastamento de direitos trabalhistas”.<sup>10</sup>

Como bem apontam HÉLIO VIEIRA e ZÊNIA CERNOV, esses preceitos constitucionais se encontram na base do raciocínio que autoriza a contratação de advogado pelo Sindicato e a automática vinculação dos beneficiários:

A Constituição Federal, em seu art. 8º, *caput*, garante a liberdade sindical, e seu inciso I veda a interferência do Poder Público em sua organização. Os sindicatos e demais entidades associativas regem-se pelos seus Estatutos, tendo poder de representação da categoria expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento de que “o artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (RE 210.029/RS, Pleno, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, publ. DJU 17.08.2007). De tal liberdade e autonomia sindical decorre igualmente a liberdade contratual em relação aos honorários de advogados nas ações de substituição processual, bastando o cumprimento das regras estatutárias, quais sejam, a aprovação em assembleia da categoria, quando assim o exigir o Estatuto. (VIEIRA, Hélio. CERNOV, Zélia. Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética, Anotados artigo por artigo. 2.ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 180).

---

<sup>10</sup> Tema 1046 da Repercussão Geral: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. (STF, Tribunal Pleno, ARE 1121633, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 02-06-2022).

CEZAR BRITTO, em primorosa análise da “Contratação do Advogado Sindical”, ainda em 2014, por igual, extraía da normatividade constitucional o vínculo obrigacional dos substituídos aos termos das contratações firmadas pelos substitutos processuais:

Resta evidente que a liberdade sindical, insculpida no art. 8º da Constituição Federal, impilca na vedação de interferências na autonomia sindical, conferindo, em decorrência, legitimidade às reiteradas decisões das assembleias gerais que autorizaram a contratação do advogado sindical, ainda mais quando amparado no art. 22 do Estatuto da OAB e no art. 594 do Código Civil. Neste tópico, é perfeitamente legal a possibilidade de o sindicato - mediante soberana assembleia com a parte individualmente interessada - deter legitimidade para aprovar cobrança de honorários advocatícios” (BRITTO, Cezar. A Contratação do Advogado Sindical, Brasília: RTM, 2014, p. 89).

Por iguais razões, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, também antes da modificação legislativa, respondia afirmativamente a consulta formulada por advogado acerca da vinculação de todos os beneficiários da prestação dos serviços advocatícios aos termos dos contratos celebrados entre advogados e entidades sindicais, em parecer da lavra do ilustre Conselheiro Federal JOSÉ LUÍS WAGNER:

“A celebração dos contratos de prestação de serviços entre advogados e entidades sindicais vincula a todos os beneficiários da prestação dos serviços advocatícios” e que “tal entendimento abrange os sindicatos de servidores públicos que mantenham vínculo estatutário com o Poder Público, os quais têm sua existência e funcionamento regulados pelos mesmos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis aos sindicatos de trabalhadores da iniciativa privada” (Conselho Federal da OAB, Órgão Especial, Consulta n. 49.0000.2012.006434-9, Rel. Conselheiro Federal JOSÉ LUIS WAGNER, publ. DOU 15.04.2014, p. 152/160).

Esses mesmos traçados constitucionais têm levado o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO a afirmar a validade das avenças feitas entre sindicatos e advogados e da vinculação dos substituídos processuais a seus inteiros termos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MPT NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DOS SUBSTITUÍDOS.

POSSIBILIDADE. 1. No caso concreto, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do sindicato e da OAB/PA para julgar improcedente a ação civil pública. Para a Corte de origem, é válida a cobrança de honorários advocatícios contratuais cumulados com assistenciais. Para ela, o sindicato profissional pode estabelecer contratos de honorários entre os substituídos e advogados, ante a natureza privada da relação, sujeitando-se às regras próprias da liberdade de contratar e da autonomia da vontade. 2. **A cobrança de honorários advocatícios contratuais que conta com a aprovação da Assembleia Geral e efetiva participação do sindicato representante da categoria profissional deve, em regra, ser tida como válida, a teor do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.** 3. A Constituição da República assegurou a liberdade sindical, vedando ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. O STF, em recentes decisões, tem reafirmado a prevalência dos instrumentos originados de negociação coletiva, com base na autonomia sindical proclamada pela própria Lei Maior. 4. Portanto, conforme decidiu a Corte de origem, afigura-se possível a percepção pelo Sindicato dos honorários assistenciais concomitantemente com a cobrança de honorários contratuais dos substituídos. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST, 2ª Turma, RR 0001010-18.2017.5.08.0008, Rel. Min. DELAÍDE MIRANDA ARANTES, j. 01-09-2021).

6. Por outro lado, verifica-se que a jurisprudência do STJ sobre a matéria foi formada antes da introdução do §7º ao art. 22 da Lei 8.906/1994 (EAOAB), cuja superveniência não foi objeto de detido exame pela Corte Superior. A afetação do Tema 1175 se apresenta como excelente oportunidade para que esse imprescindível debate seja feito, com a devida profundidade.

A Lei nº 13.725, de 2018, entre outras alterações ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), adicionou ao artigo 22, que trata de honorários, o § 7º, assim redigido:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

A introdução do §7º ao art. 22 do EAOAB, mesmo não ostentando a melhor redação, tem conteúdo e finalidade evidentes: o de autorizar o recebimento de honorários pelo advogado dos entes associativos que patrocinam ações coletivas, nos termos em que avençados com as entidades que patrocinam a ação e incidentes sobre as vantagens recebidas pelos substituídos processuais, **“sem a necessidade de mais formalidades”**, dispensando, portanto, “autorização individual”.

Essa assumida finalidade, de superar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da viabilidade de contratação de honorários pelos entes sindicais substituídos, para o patrocínio das demandas coletivas, é atestada por PAULO NETO LÔBO, na atualização de seus clássicos Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB:

“No mesmo sentido, a Lei n. 13.725/2018 regulou os honorários devidos aos advogados que atuarem em ações coletivas promovidas por entidades de classe (“honorários assistenciais”), para assegurar-lhes a cumulação dos honorários convencionais com os honorários de sucumbência. Os “honorários assistenciais”, no âmbito trabalhista, são espécies do gênero honorários de sucumbência. A Lei também previu que os honorários advocatícios convencionados com entidades de classe, para atuação em substituição processual, podem ser assumidos diretamente pelos beneficiários, sem necessidade de convenção explícita destes a respeito, **com nítido propósito de afastar o entendimento jurisprudencial anterior**”. (LOBO, Paulo Neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 14.ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 190).

O objetivo de superar a antiga visão individualista, substituindo-a por uma regulação mais moderna, ancorada na ideia de autonomia da vontade coletiva, própria das relações coletivas de trabalho, da função constitucional dos sindicatos e da relevância das ações coletivas é também destacada por ÍTALO BEZERRA e EIMAR CARLOS SANTOS JR.:

“No concernente à remuneração do advogado, o §7º do artigo 22 **encerra celeuma anterior** indevida, ao fixar que aqueles que optarem por se beneficiar de eventual ação judicial ‘assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades’”. (BEZERRA, Ítalo. SANTOS JÚNIOR. Eimar Carlos. “Análise do artigo 22 da Lei 8.906: a contratação do advogado por sindicato”, disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jun-11/bezerra-eimar-carlos-analise-artigo-22-lei-8906>, acesso em 06.07.2022).

Nessa direção, GONZAGA, NEVES e BEIJATO JUNIOR advertem que *“a alteração no EAOAB vem reforçar esse sentido, assegurando, igualmente ao advogado que atue em favor de sindicatos em substituição*

processual, ou seja, atuando em prol de um sujeito sindicalizado, receba os devidos honorários, **eliminando assim, controvérsias possíveis no âmbito trabalhista**".<sup>11</sup>

7. Ocorre que, mesmo após a introdução do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior perseverou no velho entendimento. E o fez, *grosso modo*, valendo-se apenas dos "precedentes" mais antigos, calcados na redação original do artigo 22, sem aprofundar a análise do conteúdo e alcance da nova regra.

Veja-se, por exemplo, o recente acórdão da 2ª Turma do STJ, nos autos do AgInt no AREsp 2156675/PR, tendo por Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 22, § 7º, DA LEI Nº 8.906/94. EXECUÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. RETENÇÃO OU DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO E ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, sendo inaplicável a regra prevista no § 7º de referido dispositivo. 2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 2156675 / PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 24/10/2022).

Embora a ementa contenha a afirmação de ser "inaplicável a regra prevista no §7º", a análise dos fundamentos do acórdão revela não ter havido efetiva discussão acerca da aplicabilidade dessa regra. O voto condutor adota a técnica de fundamentação *per relationem*<sup>12</sup>, mediante transcrição de julgados antecedentes.

<sup>11</sup> GONZAGA, Álvaro de Azevedo. NEVES, Karina Penna. BEIJATO JUNIOR, Roberto. Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina da OAB Comentados. 7.ed., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 111.

<sup>12</sup> A decisão *per relationem* é aquela em que "o juiz não elabora em um ponto decisório uma justificação autônoma *ad hoc*, mas se aproveita da justificação contida em outra sentença" (TARUFFO, Michelle. La motivación de la sentencia civil. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006. p. 365.

A afirmativa de inaplicabilidade do §7º, é verdade, está expressa em um dos antecedentes jurisprudenciais, cuja ementa foi transcrita pelo Min. CAMPBELL: o AgInt no REsp n. 1.967.189/RS, da 1ª Turma, que teve como Relator o Ministro GURGEL DE FARIA. Contudo, também nesse acórdão, a aplicabilidade ou não do §7º do art. 22 deixou de ser diretamente examinada. A asserção foi importada diretamente da ementa de outra decisão mais antiga, da relatoria do Ministro OG FERNANDES, como se vê da seguinte passagem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ENTIDADE DE CLASSE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. De acordo com o disposto no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.906/1994, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (AgInt no REsp 1.894.684/RS, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em DJe de 24/06/2021). 3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. (...)

Todavia, a decisão adotada no AgInt no REsp 1.894.684/RS, da 2ª Turma, sob a relatoria do Ministro OG FERNANDES, **traz apenas a locução contida entre as aspas** ("a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994". A afirmativa que lhe foi anteposta ("de acordo com o disposto no art. 22, §7º, da Lei n. 8.906/1994"), surge diretamente no voto do Min. GURGEL, como se pode ver da sua ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. HONORÁRIOS. RETENÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO. 1. Não há omissão no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem apreciado de forma fundamentada as matérias necessárias à solução da controvérsia, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante. Não se pode confundir decisão contrária ao pretendido pela parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "[...] a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o

montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994". Precedentes: AgInt no REsp 1.671.716/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020; REsp 1.799.616/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/5/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1892914 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 18/05/2021).

A análise mais detalhada da jurisprudência formada pelo STJ em torno da matéria extrapolaria a finalidade e o caráter emergencial deste Parecer. Essa breve retrospectiva, porém, já demonstra que, mesmo após a introdução do §7º ao artigo 22 da Lei 8.906/1994, o Superior Tribunal de Justiça limitou-se a reproduzir seu entendimento jurisprudencial anterior, no sentido da exigibilidade de contratos individuais para recebimento de honorários contratuais nas ações coletivas, sem travar, com a devida profundidade, o debate sobre a alteração legal.

8. Antes da conclusão, algumas rápidas observações, a serem melhor examinadas para uma eventual manifestação do Instituto como *amicus curiae*.

Primeira: imaginar de que um sindicato, ou seu advogado, pudesse "celebrar contratos individuais" com todo e cada um dos integrantes de certa categoria é completamente dissociada da realidade fática. Para ficar em apenas dois exemplos, ambos conhecidos de minha própria atividade profissional: a) os servidores do Poder Judiciário se organizam em sindicatos estaduais e, num Tribunal dito "pequeno", sindicatos reúnem de 2.000 (RO) a 5.000 servidores (PI), em um tribunal "médio", de 6.000 (MA) a 11.000 servidores (BA), enquanto em um "grande" os sindicatos chegam a representar 18.000 (PR), 24.000 (RJ) ou mais de 60.000 trabalhadores (SP);<sup>13</sup> os metalúrgicos de Caxias do Sul e região são cerca de 60.000 trabalhadores congregados num só sindicato, mas espalhados por mais de 4.000 estabelecimentos industriais, em 8 municípios da serra gaúcha.<sup>14</sup> Os números falam por si.

Segunda: a exigência de autorizações individuais para que sejam destacados honorários dos beneficiários das ações coletivas

---

<sup>13</sup> Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022, Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>, acesso em 09.02.2023.

<sup>14</sup> Fonte: <https://www.simecs.com.br/institucional/apresentacao>, acesso em 09.02.2023.

patrocinadas por sindicatos parece brigar ainda com as ideias de boa-fé e de vedação ao enriquecimento sem causa (CC, art. 884). A ação coletiva só é ajuizada pelos entes sindicais e associativos porque o advogado é contratado e só obtém sucesso mediante correta e vitoriosa atuação do profissional. Repugna à consciência jurídica que alguém possa se beneficiar gratuitamente do trabalho profissional de outrem.

Terceira: a disposição do §7º do art. 22 da Lei 8.906/1994 parece estar em perfeita sintonia com o microsistema normativo das ações coletivas, notadamente a cláusula *opt in, opt out*. O sistema brasileiro permite que o membro de certa categoria opte por se incluir ou não no âmbito da ação coletiva. É exatamente o que prevê também o §7º, ao estabelecer que os honorários serão devidos apenas por aqueles que optarem por se beneficiar do resultado da ação coletiva. Essa opção, por evidente, não necessita de um ato formal, bastando a situação objetiva de fruir do benefício.

Quarta: a vinculação de (todo) beneficiário da ação coletiva à contratação de honorários firmada pelo substituto processual, como prevista no §7º do art. 22, além de consectário lógico do papel constitucional dos sindicatos e de sua atuação como substituto processual em juízo, não constitui extravagância, mas uma prática estabelecida, por exemplo, no sistema das "class actions" dos Estados Unidos da América, em que os honorários dos advogados normalmente incidem sobre a totalidade dos créditos reconhecidos em favor de todos os beneficiários, nas proporções contratualmente definidas com o reduzido grupo de seus representantes.

9. Não se está a dizer, logicamente, que o sindicato ou ente associativo possui liberdade contratual absoluta relativamente aos honorários. A contratação deverá sempre observar as disposições estatutárias e ser tomada em obediência à democrática deliberação dos interessados, preferentemente em assembleia geral precedida da mais ampla publicidade, submetendo-se também, como todo ato jurídico desse quilate, a eventual controle judicial, quando houver abusos. Dentro desses limites, e observada a boa-fé objetiva, a contratação de advogado para patrocínio de ação coletiva, realizada pelo sindicato, obriga toda a categoria representada/substituída processualmente, facultada ao interessado a opção individual de não usufruir dos efeitos da sentença coletiva, hipótese em que não será devedor dos honorários contratuais.

10. Em decorrência, relativamente ao mérito, tenho que o Instituto dos Advogados Brasileiros deva responder negativamente ao questionamento lançado no Tema 1175, STJ. Não é necessária a apresentação de contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, bastando a apresentação do contrato formalizado com o próprio sindicato.

Tenho também que o IAB deva atuar como “amicus curiae” nos recursos representativos da controvérsia, pugnando para que esse entendimento prevaleça.

11. Consoante os termos da indicação já aprovada em Plenário, o Parecer também deverá ser encaminhado às Excelentíssimas Senhoras Ministras e aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

12. Diante do exposto, opino:

a) por responder negativamente à questão jurídica posta no Tema 1175 dos recursos repetitivos do STJ: não é necessária a apresentação de contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, bastando a apresentação do contrato formalizado com o próprio sindicato;

b) pelo ingresso do IAB no feito, na condição de “amicus curiae”, a fim de sustentar a posição jurídica acima indicada;

c) pelo envio do Parecer, uma vez aprovado, aos membros do Superior Tribunal de Justiça e ao Conselho Federal da OAB.

É o Parecer, que submeto ao colendo Plenário.

De Porto Alegre, RS, para  
Rio de Janeiro, RJ, em 13 de março de 2023.

Pedro Maurício Pita Machado  
OAB RS 24.372 - SC 12.391 - DF 29.543